



Diário da Justiça

ANO LXVII — Nº 132

SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10973
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10974
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10995
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11006
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11007

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Despacho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.573 - Cls. 2a. - RIO DE JANEIRO (Duque de Caxias)
 Impetrante : Partido Democrático Trabalhista do RJ
 Advogados : Drs. Jorge Alberto Pilar Bandarra, Delegado Nacional, Antonio Oliboni e Hugo Leal Melo da Silva, Delegados regionais do PDT
 Relator : Ministro TORQUATO JARDIM
 Protocolo : 6.409/92

O Exmo. Sr. Ministro TORQUATO JARDIM, Relator, exarou o seguinte despacho:
 1. "Os fatos estão relatados no despacho proferido pelo Em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, enquanto no exercício da Presidência do TSE, no MS nº 1.565 (DJU 24.06.92), pelo qual S. Exa. concedeu liminar para assegurar realização de Convenção, sem prejuízo de exame judicial posterior, do qual poderá, ou não, resultar a nulidade da referida Convenção.

2. A presente segurança decorre da mesma controvérsia e tem por fim assegurar o registro dos candidatos escolhidos naquela Convenção realizada sob a autorização da liminar concedida pelo Em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

3. Assim, a concessão da liminar neste feito segue-se necessariamente àquela do feito anterior citado.

4. Defiro, pois, a liminar, para, excepcionalmente presente o dano irreparável, conferir efeito suspensivo ao recurso especial e assegurar o registro dos candidatos, sem prejuízo do exame posterior da validade e eficácia da reunião partidária.

5. Comunique-se, com urgência, ao EG. TRE/RJ.

6. Solicitem-se informações de praxe.

Publique-se.
 Brasília, 5 de julho de 1992, domingo, às 17:00h.
 Ministro TORQUATO JARDIM, Relator".

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
 Brasília — DF — CEP: 70604-900

Subsecretaria Judiciária

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 110/92.

Resoluções

17.989 - A - PROCESSO Nº 12.539 - CLASSE 10^a - ALAGOAS (Maceió).

Súmula: Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento da Justiça Comum ao Desembargador Barreto Accioly, Presidente, no período de 1º de abril a 8 de maio do corrente ano.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Homologada. Decisão unânime.

Ementa:

- Presidente TRE/AL. Afastamento da Justiça Comum. Período de 1º de abril a 8 de maio/92.

- Homologado (art. 23, IV, CE).

Data do julgamento: 31 de março de 1992.

Protocolo nº 2.731/92.

18.076 - RECLAMAÇÃO Nº 11.514 - CLASSE 10^a - PARANÁ (Curitiba).

Súmula: Reclamação de Paulo Pimentel, candidato ao Senado Federal pelo PFL, contra ato do Relator de representação interposta perante o TRE e, que, tomando conhecimento de representação interposta, agora, perante o TSE contra o retardamento de providências lá formuladas, motivou nova suspensão do reclamante, no horário eleitoral gratuito, deferindo, ainda, o tempo em dobro no direito de resposta formulado pelo candidato do PTB.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação.

Ementa:

- Abuso de poder econômico. Reclamação. Julgamento.

Retardamento: TRE/PR.

- Regularmente processada na Corte Regional representação que se destinava à apuração de abuso de poder econômico, em estreita observância ao disposto no art. 22 e seguintes da LC nº 64/90, julga-se improcedente a reclamação formulada perante o TSE que visava regularizar a tramitação da anterior.

Data do julgamento: 28 de abril de 1992.

Protocolo nº 8.000/90.

18.206 - CONSULTA Nº 12.649 - CLASSE 10^a - PERNAMBUCO (Recife).

Súmula: Consulta o TRE de Pernambuco: "I - Com relação à fixação do número de Vereadores para os municípios novos, não seria mais prático solicitar-se à Assembléia Legislativa, a quem coube a iniciativa de criação, que fixe o número da primeira composição de suas Câmaras? II - Que medida deverá adotar a Justiça Eleitoral diante de pedido de registro de candidatos baseado em fixação errônea do número de vagas? Denegar o registro? Deferi-lo em parte? Neste caso, eliminar sob que critério? III - Por não ser competente para argüir a constitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, e não havendo argüição por quem de direito até o pedido de registro de candidatos, não deveria a Justiça Eleitoral simplesmente apreciar, no processo de registro, os aspectos de sua competência?"

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Respondida nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Ementa:

- Consulta. TRE/PE. Fixação do número de Vereadores para municípios novos. Solicitação à Assembléia Legislativa para estabelecer o número da primeira composição de suas Câmaras.

- Pedido de registro de candidatos baseado em fixação errônea do número de vagas. Procedimentos a serem adotados pela Justiça Eleitoral.

- Dever da Justiça Eleitoral apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para argüir a constitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, nem tendo havido argüição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

I - A competência do município-mãe para fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre proporcionalidade em relação à população. Interferência da Assembléia Legislativa ou da Justiça Eleitoral violaria a autonomia municipal.

II - A Justiça Eleitoral deve conhecer o número de vagas a preencher na Câmara, a fim de poder cumprir o disposto no art. 92, alínea b, do Código Eleitoral, e no art. 11, *caput*, §§ 1^a e 2^a, da Lei nº 8.214, de 1991, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional. Se a fixação violar a proporcionalidade em relação à população do município, deve o TRE recusar-se a pôr em prática a lei municipal inconstitucional. Havendo erro, não corrigido mesmo após informada a Câmara da violação à Constituição pelo juiz ou Tribunal Eleitoral, a única alternativa é ter como estabelecido o número fixado para as eleições anteriores nos municípios antigos. Em se tratando de municípios novos, deve-se considerar estabelecido o número mínimo fixado na Constituição para a respectiva faixa populacional (CF, art. 29, inciso IV, alíneas a, b e c).

III - Descabe a apreciação da Justiça Eleitoral, por idênticos fundamentos do item II.

Data do julgamento: 2 de junho de 1992.

Protocolo nº 3.927/92.

18.233 - PROCESSO N° 12.143 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Encaminha o Partido Comunista Brasileiro - PCB, para anotação, cópia da ata de reunião do seu Diretório Nacional, que elegeu a nova composição da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a anotação.

Ementa:

- Diretório Nacional de partido. Novos membros da Comissão Executiva Nacional. Partido Popular Socialista - PPS. Anotação da ata.

- Deferimento.

Data do julgamento: 9 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.600/92.

18.241 - CONSULTA N° 12.760 - CLASSE 10^a - SÃO PAULO (Orlândia).

Súmula: Consulta o Advogado Nicolas Cutlac se o Sr. Sebastião Tarciso Manso, Vereador e profissional de rádio e televisão, mantido afastado do seu programa veiculado na Orlândia Rádio Clube, poderá continuar apresentando os demais programas veiculados à TV Record de Franca, em face dos mencionados programas de televisão não terem caráter político-partidário.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Não conhecida. Unâmine.

Ementa:

- Consulta. Elegibilidade. Radialista e apresentador de tv.
- À evidente falta de legitimidade do consultante para se dirigir ao TSE (CE, art. 23, inciso XIII), não se conhece da consulta.

Data do julgamento: 9 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.049/92.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 104.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 30.030,00	Cr\$ 53.460,00	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 110.550,00
Aéreo	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 77.220,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 283.140,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICUM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

18.266 - REGISTRO DE PARTIDO N° 232 - CLASSE 7^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Solicita o Partido Universitário Nacional Estudantil do Brasil - PUNE do Brasil a concessão de capacidade jurídica provisória.

Interessado: Moacir Narciso de Aguiar, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de capacidade jurídica provisória.

Ementa:

- Partido político. Partido Universitário Nacional Estudantil do Brasil - PUNE do Brasil. Capacidade jurídica provisória.

- Não atendimento aos pressupostos legais pertinentes.

- Indeferido.

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 9.095/91.

18.270 - PROCESSO N° 12.767 - CLASSE 10^a - SÃO PAULO (Lins).

Súmula: Encaminha o Presidente da Câmara Municipal requerimento aprovado por aquela Casa Legislativa no sentido de estender, por mais duas horas, o prazo de encerramento da votação no dia 3 de outubro próximo.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Não conhecido. Unâmine.

Ementa:

- Pleito municipal de 1992. Horário normal de votação. Extensão por mais duas horas.

- À falta de legitimidade do requerente para se dirigir a esta Corte (art. 23, XII, CE), não se conhece do pedido.

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.077/92.

18.272 - CONSULTA N° 12.785 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Deputado Federal Euler Ribeiro: "1 - Assessor Técnico - DAS 3 e Assistente de Gabinete - DAS 1, ocupantes de cargos em comissão de livre exoneração, não sendo funcionários efetivos, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, estariam enquadrados no item I, e, da Resolução nº 18.019/TSE? 2 - Qual o regime em que eles estão enquadrados? 3 - Devem ou não pedir exoneração do cargo? 4 - Caso devam pedir, qual o prazo de afastamento?"

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Não conhecida. Unâmine.

Ementa:

- Consulta. Candidatos a Prefeito e Vereador. Ocupantes de cargos em comissão. Não funcionários efetivos. Alcance do item I, e da Resolução nº 18.019/92.

- Não conhecimento por tentar dirimir caso concreto (CE, art. 23, XIII).

Data do julgamento: 11 de junho de 1992.

Protocolo nº 5.244/92.

18.311 - PROCESSO N° 12.810 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta da Secretaria do TSE sobre o serviço extraordinário durante o calendário eleitoral de 1992.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: Concedido, desde que tenha dotação orçamentária, a partir de 5 julho. Unâmine.

Ementa:

- Justiça Eleitoral. Serviço extraordinário.

- Aprovação.

Data do julgamento: 25 de junho de 1992.

Protocolo nº 2.447/92.

RETIFICAÇÃO

Na Publicação de Decisões nº 102/92, publicada no DJ de 01.07.92, pág. 10.609, Resolução nº 18.130 - Representação nº 11.933 - Classe 10^a - DF, na ementa, onde se lê: ... o feito é do colendo Tribunal de Justiça; leia-se: ... o feito é do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Divisão de Execução de Sentenças e Precatórios

PRECATÓRIOS COM DESPACHOS DIVERSOS

Precatório nº: 02-SE (Registro: 90.0003222-9)

Requerente : AUTA MARIA BARREIROS DE AZEVEDO

Advogado : ESLY SCHETTINI PEREIRA

Requerente : JOSÉ AUGUSTO BARREIROS DE AZEVEDO

Advogado : ISRAEL MENDONÇA SOUZA

Requerente : VICENTE BARREIROS DE AZEVEDO E OUTRO

Advogado : MARIA JOSÉ CRUZ E FREITAS

Requerido : UNIÃO FEDERAL

Deprecante : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

to, o prazo previsto no parágrafo anterior. Parágrafo 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que percebe na data da opção. Parágrafo 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 30.04.88, Cláusula Vigésima-Segunda - A CSN continuará concedendo, a todos os empregados que completaram ou vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na empresa, a Licença-Prêmio Jubileu de Prata e que consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 2 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida sua remuneração integral. Parágrafo 1º - Essa licença - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: a) isoladamente; b) antes do período normal de férias; c) imediatamente após o período normal de férias; d) entre dois períodos normais de férias devendo o empregado que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando, contudo a critério da chefia de sua Unidade - levando em consideração reciprocos interesses - a fixação de seu início, no decurso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento. Parágrafo 2º - Havendo interesse do empregado, um dos dois meses da Licença-Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado. Parágrafo 3º - Da mesma forma, ainda, dentro do interesse exclusivo do empregado, os dois meses da Licença-prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver recebendo na data da opção. Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 30.04.88. Cláusula Vigésima-Terceira - Além das vantagens relacionadas, serão mantidas, também, como direito adquirido, nas mesmas condições e observado o mesmo mandamento legal, todas as vantagens e benefícios que já se encontravam incorporados aos regulamentos da Empresa em 30.04.88. Cláusula Vigésima Quarta - Serão observados, quanto às concessões das vantagens, os critérios e condições estabelecidos nos regulamentos da Empresa ou nos Acordos Coletivos, em especial aqueles vinculados à datas e prazos exigidos para sua obtenção. Cláusula Vigésima Quinta - Serão compensados com as vantagens garantidas pela Empresa quaisquer pagamentos a elas referentes em virtude de disposição legal, de atos governamentais ou de decisões judiciais, uma vez que tais direitos já se acham incorporados às referidas vantagens, conforme dispõe os regulamentos da Empresa que as instituíram. Cláusula Vigésima Sétima - Fica assegurado ao empregado o direito de se filiar ou não à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, num prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua admissão na CSN. a) Findo o prazo de 90 dias constantes do caput desta cláusula, perderá o empregado o direito de se filiar à CBS; b) a CSN concorda que o empregado possa exercer o direito de desligar-se da CBS a qualquer tempo, sem qualquer vinculação à sua condição de empregado, observadas, quanto ao desligamento, as disposições dos Estatutos da CBS. Cláusula Vigésima Oitava - O presente Acordo terá vigência de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993. J - Do acordo celebrado entre a Companhia Siderúrgica Nacional e a Confederação Nacional das Profissões Liberais, representando a categoria dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais: Por maioria, excluir a cláusula vigésima-terceira, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, e José Francisco que a homologavam. À unanimidade, homologar as demais cláusulas, ficando o acordo com a redação abaixo:

Cláusula Primeira - A CSN concederá um aumento salarial a todos os seus empregados no percentual de 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1992, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no período de novembro/91 a abril/92, já compensadas as antecipações concedidas pela CSN no período, quer sejam as concedidas espontaneamente quer sejam as aplicadas por força de lei. Parágrafo 1º - O aumento de que trata esta cláusula, absorve todos os reajustes salariais previstos para 01.05.92, conforme disposto na Lei nº 8.222 de 05.09.91, para as empresas do Grupo I; Parágrafo 2º - O aumento salarial aqui acordado, complementa o reajuste já concedido pela CSN em novembro de 1991, quando do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 91/92, firmado entre a CSN e o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, estando aí incluído o aumento real médio de 27,78% (vinte e sete vírgula setenta e oito por cento), acima da inflação, ficando desse modo quitado todo o período de 12 (doze) meses - 01.05.91 a 30.04.92 - para celebração do presente Acordo. Cláusula Segunda - A CSN concederá uma antecipação salarial de 7,5% (sete e meio por cento) a todos os seus empregados, a partir de 01.05.92, aplicada sobre os salários de maio já corrigidos com o percentual de 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento), conforme estabelecido na Cláusula Primeira. Parágrafo Único - A Antecipação de que trata esta cláusula será compensada quando dos reajustes salariais futuros, seja por força da legislação salarial vigente, seja por liberalidade da Empresa. Cláusula Terceira - Ficará assegurado aos empregados o pagamento integral da Gratificação Especial relativa ao exercício de 1992, de uma só vez, em abril de 1993, obedecidos os critérios próprios da CSN, no valor de um salário do mês de abril/93, desde que não haja destinação de lucro para pagamento de participação nos lucros, prevista no art. 37 do Estatuto Social da CSN, no ano de 1993 referente ao exercício de 1992. Parágrafo Único - O pagamento da Gratificação Especial será feito para todos os empregados, independentemente da data de admissão. Cláusula Quarta - Ficará assegurada aos empregados à época de suas férias, a percepção de um adicional de bonificação de 52% do salário, proporcional ao período aquisitivo, considerando já incluída nesse percentual a bonificação estabelecida na legislação vigente. Parágrafo Único - A bonificação de férias estipulada no caput desta cláusula será paga a todos os empregados, independentemente da data de admissão. Cláusula Quinta - A CSN concederá, mensalmente, a partir do mês de junho/92, a todos os empregados, um adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) da remuneração fixa (salário base, adicional por tempo de serviço, adicional de quinquénio e função de confiança), calculado com base no valor do salário do mês anterior. Parágrafo 1º - O adiantamento fixado no caput desta cláusula não será concedido no mês de dezembro/92 por motivo do pagamento do 13º salário, nem no mês de abril/93, por motivo do pagamento da Gratificação Especial. Parágrafo 2º - O adiantamento fixado no caput desta cláusula será pago em meados de cada mês, em datas a serem divulgadas previamente pela Empresa. Parágrafo 3º - O adiantamento fixado no caput desta cláusula será descontado quando do efetivo pagamento do salário do mês correspondente. Cláusula Sexta - A CSN pagará o adicional de insalubridade, a partir de 01.05.92, conforme percentuais definidos em lei e com base no salário mínimo, para todos os empregados que exercem atividades consideradas insalubres, de acordo com a legislação vigente, e mediante enquadramento feito pelo órgão de Higiene do Trabalho da Empresa. Cláusula Sétima - A CSN efetuará o pagamento mensal dos salários nas seguintes datas: nos três últimos dias úteis do mês correspondente; nos três primeiros dias úteis do mês subsequente ao do mês devido. Parágrafo 1º - Os empregados, de acordo com sua vontade e conveniência, poderão optar por uma das alternativas indicadas, cabendo à CSN

fixar os dias de pagamento. Feita a opção, a alternativa escolhida permanecerá inalterada; Parágrafo 2º - A nova sistemática de pagamento será adotada a partir do pagamento do mês de junho/92. Cláusula Oitava - A CSN concederá o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício, a todos os seus empregados, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento). Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço, estabelecido nesta cláusula, somente será pago ao empregado após completar 03 (três) anos de efetivo exercício, a partir da admissão quando receberá o primeiro adicional de 3% (três por cento), passando, a partir de então, a receber anualmente, conforme previsto nesta cláusula. Cláusula Nona - A CSN pagará a todos os seus empregados um adicional de quinquénio de 3% (três por cento) sobre o salário base e ATS, em substituição ao prêmio quinquenal previsto anteriormente em seu Regulamento de Pessoal. Cláusula Décima - O horário de trabalho da CSN continuará a ser de 41h e 15min (quarenta e uma horas e quinze minutos) por semana de 6 (seis) dias úteis. Parágrafo único - A CSN poderá fazer a compensação, como já vem fazendo, das horas de trabalho que seriam devidas no sábado, distribuindo-as uniformemente pelos outros dias da semana de modo a assegurar para os empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato a chamada "Semana Inglesa". Cláusula Décima - Observados os critérios de qualificação profissional exigidos para o ocupante do cargo e, sendo idêntica a função, será garantido salário igual a todo trabalho de igual valor prestado à CSN na mesma localidade. Cláusula Décima Primeira - A CSN continuará a conceder à empregada gestante, como já vem concedendo, a licença de 120 dias, conforme o previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Cláusula Décima Segunda - Será assegurada a garantia de emprego ou salário nas seguintes situações: a) à empregada gestante, pelo prazo de 120 dias, a partir do término da licença compulsória legalmente estabelecida, observado, no que e quando couber, o disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal; b) ao empregado afastado por acidente de trabalho típico, pelo prazo de 120 dias ou superior se a legislação assegurar, a partir da alta médica. Cláusula Décima - Observadas restrições de ordem legal e/ou fundadas no Código de Ética Médica, a CSN garantirá ao empregado, pessoalmente, o acesso a todas as informações referentes a seu exame médico, quando promovido pela Medicina do Trabalho e, a critério da CSN, poderá ser fornecida cópia do respectivo exame. Cláusula Décima Quarta - A CSN se compromete a adotar, relativamente às admissões, os seguintes procedimentos: a) informar ao Sindicato, até o 10º dia útil de cada mês, as admissões ocorridas no mês anterior; b) dispensar os empregados recém-admitidos pelo período de 4 (quatro) horas, durante o Programa de Integração na Empresa, para comparecerem ao Sindicato, que ficará com a responsabilidade de controlar o efetivo comparecimento desses empregados; c) garantir que as futuras admissões de empregados sejam feitas em salário igual ao menor salário da função, desde que o candidato não necessite de qualquer treinamento para o cargo. Cláusula Décima-Quinta - A CSN encaminhará ao Sindicato: a) no prazo de 30 dias da respectiva alteração, a tabela de padrões salariais; b) no prazo de 30 dias após efetivado o desconto da Contribuição Sindical, a relação nominal dos empregados abrangidos por tal desconto, bem como o valor descontado; c) até o 5º dia útil de cada mês, cópia de todas as comunicações de Acidente de Trabalho emitidas no mês anterior. Cláusula Décima-Sexta - Nos casos de morte por acidente de trabalho, ocorrida nas dependências da Empresa, com o empregado no seu posto de trabalho, dentro da sua jornada de trabalho, a CSN efetuará o pagamento da indenização correspondente, independentemente de questionamento judicial, observados os critérios usualmente utilizados pela Justiça para cálculo dessas indenizações. Parágrafo 1º - Incluem-se para efeitos desta cláusula os acidentes com morte ocorridos com o empregado quando em viagem a serviço. Parágrafo 2º - A importância paga pela Empresa, em decorrência desta cláusula, será sempre passível de compensação, na hipótese de qualquer decisão judicial versando sobre o acidente. Cláusula Décima-Sétima - Até que seja regulamentado o inciso XIX, do art. 7º da Constituição Federal, a CSN continuará a conceder, como já o faz, a licença paternidade de 05 (cinco) dias, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Cláusula Décima Oitava - A CSN continuará concedendo férias adicionais de 30 (trinta) dias consecutivos aos empregados que completarem 20 (vinte) anos de efetivo exercício. Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, a apuração do efetivo exercício não deverá computar as faltas justificadas ou não, por qualquer motivo, que não excedam o máximo de 120 dias. Parágrafo 2º - As férias adicionais de que trata esta cláusula serão gozadas no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data em que o empregado a elas tiver feito jus. Parágrafo 3º - O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. Parágrafo 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que percebe na data da opção. Parágrafo 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 30.04.88. Cláusula Décima Nona - A CSN continuará concedendo, aos empregados que completaram ou vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na empresa, a Licença-Prêmio Jubileu de Prata e que consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 2 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida sua remuneração integral. Parágrafo 1º - A licença prevista no caput desta cláusula - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: a) isoladamente; b) antes do período normal de férias; c) imediatamente após o período normal de férias; d) entre dois períodos normais de férias, devendo o empregado que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando, contudo a critério da chefia de sua Unidade - levando em consideração reciprocos interesses - a fixação de seu início, no decurso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento. Parágrafo 2º - Havendo interesse do empregado, um dos dois meses da Licença-Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado. Parágrafo 3º - Da mesma forma, ainda, dentro do interesse exclusivo do empregado, os dois meses da Licença-prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver recebendo na data da opção. Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 30.04.88. Cláusula Vigésima - Além das vantagens relacionadas, serão mantidas, também, como direito adquirido, nas mesmas condições e observadas as restrições legais, todas as vantagens e benefícios que já se encontravam incorporados aos regulamentos da Empresa em 30.04.88. Cláusula Vigésima Primeira - Serão observados, quanto às concessões das vantagens, os critérios e condições estabelecidos nos regulamentos da Empresa ou nos Acordos Coletivos, em especial aqueles vinculados à datas e prazos exigidos para sua obtenção. Cláusula Vigésima-Segunda - Serão compensados com as vantagens garantidas pela Empresa quaisquer pagamentos a elas referentes em virtude de disposição legal, de atos

governamentais ou de decisões judiciais, conforme dispõe os regulamentos da Empresa que as instituiram. Cláusula Vigésima-Quarta - Todo empregado que esteja regularmente matriculado e freqüentando curso em estabelecimento de ensino devidamente autorizado, terá direito, nos dias de prova, a obter a troca de horário de sua jornada de trabalho, se for compatível com o horário da prova. Parágrafo 1º - Para obter a troca de horário, o empregado deverá avisar com antecedência mínima de 48 horas, encaminhando à sua chefia o calendário das provas fornecido pelo estabelecimento de ensino. Parágrafo 2º - A troca de horário fica vinculada à concordância do empregado que irá substituir o beneficiário da concessão, e desde que a sua ausência não prejudique os serviços prioritários, a critério da chefia. Parágrafo 3º - O empregado que se beneficiar com a troca de horário se compromete a atender, quando necessário, a substituição de outros empregados, em trocas de horários imprevistas. Cláusula Vigésima-Quinta - Todo empregado sujeito a registro de ponto mecânico terá direito a 01 (um) abono por mês de atraso não excedente a quinze minutos. Parágrafo 1º - Independente do abono previsto nesta cláusula, a CSN concorda em não efetuar o desconto do repouso remunerado dos empregados, sujeitos a registro de ponto mecânico, nos casos de atrasos de até 15 minutos, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos disciplinares que regulamentam os aspectos de pontualidade e assiduidade. Parágrafo 2º - Também não perderá o repouso remunerado correspondente o empregado que, sujeito a registro de ponto mecânico, faltar ao serviço e tiver sua falta justificada, observados os critérios estabelecidos pela Empresa, até o limite de 01 (uma) por mês. Cláusula-Vigésima Sexta - Fica assegurado ao empregado o direito de se filiar ou não à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, num prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua admissão na CSN. a) Findo o prazo de 90 dias constantes do caput desta cláusula, perderá o empregado o direito de se filiar à CBS; b) a CSN concorda que o empregado possa exercer o direito de desligar-se da CBS a qualquer tempo, sem qualquer vinculação à sua condição de empregado, observadas, quanto ao desligamento, as disposições dos Estatutos da CBS. Cláusula Vigésima-Sétima - As despesas decorrentes de hospitalização ou tratamento ambulatorial do empregado lotado em Volta Redonda ou de seus dependentes, nelas incluídos os medicamentos fornecidos ao paciente hospitalizado, serão descontadas do empregado responsável, mensalmente, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração. Parágrafo 1º - As despesas de medicamentos adquiridos nas farmácias conveniadas pela CSN por pacientes não hospitalizados, como parte essencial do tratamento ambulatorial, desde que receitados por médicos da CSN, serão, em conta à parte, também descontadas do empregado responsável, mensalmente, em parcelas não superiores a 20% (vinte por cento) de sua remuneração. Parágrafo 2º - Não obstante a independência entre os descontos relativos às despesas de hospitalização e tratamento ambulatorial e as devidas à aquisição de medicamentos nas farmácias conveniadas pela CSN, previstos nesta cláusula, a soma dos dois descontos, quanto coexistentes, não deverá ultrapassar 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado responsável. Parágrafo 3º - Para os efeitos do cálculo para os descontos relativos a esta cláusula, a remuneração do empregado não inclui o salário família. Cláusula Vigésima-Oitava - O horário de trabalho da CSN continuará a ser de 41h e 15min (quarenta e uma horas e quinze minutos) por semana de 6 (seis) dias úteis. Parágrafo Único - A CSN poderá fazer a compensação, como já vem fazendo, das horas de trabalho que seriam devidas no sábado, distribuindo-as uniformemente pelos outros dias da semana de modo a assegurar para os empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato a chamada "Semana Inglesa". Cláusula Vigésima-Nona - CRECHE - Dentro dos limites de vagas previstos em lei, e para filhos de empregadas, até 3 (três) anos de idade, a CSN custeará, integralmente, as despesas com creche por ela conveniada. Parágrafo 1º - Esgotado o número mínimo previsto em lei, a empregada participará dos custos, segundo a tabela a seguir, observado o limite de 03 (três) anos de idade: CARGO OCUPADO - PARTICIPAÇÃO (%) - Chefia 1a. linha - empresa 20, empregados 80; Chefia 2a. linha - empresa 50, empregados 50; Chefia 3a. linha e profissionais de nível superior - empresa 70, empregados 30; e demais cargos - empresa 85, empregados 15. Parágrafo 2º - Para os empregados legalmente separados e que comprovem que por decisão judicial detêm a guarda de filhos de até 03 (três) anos, a CSN fornecerá creche observada a tabela de participação proposta. Cláusula Trigésima - Todos os empregados de nível inferior à Chefia de Divisão e os não ocupantes de cargos de nível universitário, a partir da vigência do presente Acordo Coletivo, ficam obrigados ao registro do ponto mecânico, ressalvado à Empresa o direito de liberar do registro mecanizado os ocupantes de cargos cuja liberação seja de interesse do serviço, nos termos de suas normas internas. Cláusula Trigésima-Primeira - O presente Acordo terá vigência de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993. Custas, pela suscitante, a serem calculadas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Observação: O Ministério Público, através do Doutor João Batista Brito Pereira, emitiu parecer oral, que irá aos autos através de notas taquigráficas, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

SUSCITANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.
Sustentação Oral: Doutor Ivo Evangelista de Ávila

SUSCITADAS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC.

Sustentação Oral: Doutor João Nery Campanário

3º INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA.

Sustentação Oral: Doutor Uisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.

Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 — R. 439 e 252

Quarta Turma

PROCESSO N.º TST-E-RR-25.162/91.3

TRT da 8ª Região

Embargante : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado : Dr. Gilda da Silva Lima

Embargados : EDGAR MACIEL DA ROCHA e OUTROS

Advogada : Dr. Edilea R. Valério dos Santos

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma não conheceu da revista da demandada quanto aos temas alusivos ao Plano Bresser e URP de fevereiro de 1.988, em face da não configuração de divergência jurisprudencial. Relativamente às URPs de abril e maio de 1.989, negou-lhe provimento ao fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.425/88 feriu o princípio do direito adquirido, sendo, consequentemente, devidas as diferenças salariais decorrentes da sua aplicação (fls. 399/400).

Embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 402/407) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 411.

A demandada, nos embargos de fls. 413/429, articula, preliminarmente, com a nulidade da decisão proferida nos declaratórios por negativa da prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 832 e 896 da CLT; e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por outro lado, argumenta que o entendimento regional no sentido da inconstitucionalidade dos arts. 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.425/88 infringiu o art. 97 da Carta Política, e pugna, pela constitucionalidade dos referidos diplomas legais. No tocante às matérias da URP de fevereiro de 1.989 e do Plano Bresser, sustenta vulneração do art. 896 da CLT, ao fundamento de que caracterizado o conflito de teses capaz de impulsionar a revista. Alega, ainda, que deve ser limitada a aplicação do Plano Bresser até dezembro de 1.987, assim como da URP de fevereiro/89 até abril de 1.989. Quanto às URPs de abril e maio de 1.988, aduz que cumpriu a legislação salarial vigente à época, não podendo ser condenada a pagar índice supostamente inexistente de diferença salarial. Aponta como ofendidos os arts. 5º, incisos II e XXXVI, do atual texto constitucional; 153, § 3º, da Carta Política de 1.967; e 2º, § 1º, da LICC, além de trazer arrestos para confronto.

A decisão paradigmática transcrita às fls. 349/350 das razões de revista revela divergência específica capaz de viabilizar o recurso no concernente ao Plano Bresser, na medida em que alude à circunstância de com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 não ter havido lesão a direito adquirido dos reclamantes que apenas possuam mera expectativa de direito ao reajuste, enquanto o Regional entendera que a determinação do mencionado diploma legal, no sentido da exclusão do resíduo dos reajustes, feriu o princípio do direito adquirido.

Ante o exposto, considerando-se possível afronta ao art. 896 da CLT, dá-se seguimento aos embargos, independentemente do exame da adequação dos demais fundamentos das razões recursais.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 1992.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELACÃO

46.557-1 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. Aer, da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CRJ da 2ª Aud. Aer da 1ª CJM, de 19.09.91, que absolveu o Sd. Aer. MARCOS DE SOUZA, do crime previsto no art. 187 do CPM. Adv. Dr. Josemar Leal Santana.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo para condenar o recorrido a 07 meses de prisão. (Sessão de 14.05.92).

EMENTA: DESERÇÃO (Art. 187, CPM). AERONÁUTICA. REFORMA DA SENTENÇA "A QUO". Há de ser reformada a sentença absolutória, se o crime de deserção restou caracterizado, provado e confessado e não foi demonstrado o alegado estado de necessidade. Provido o apelo do MPM. Decisão unânime.

46.638-1 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CRJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 05.02.92, que absolveu o Sd. Ex. NATALÍCIO ALVES PEREIRA do crime previsto no art. 187, do CPM. Adv. Dra. Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 05.05.92).

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso Ministerial visando a reforma da Sentença absolutória para advir a condenação pela consumação do delito de

deserção sob o argumento de que o estado de necessidade não foi comprovado. Prova oral coerente com as justificativas apresentadas pelo Apelado, robustecida pela prova documental. Denegado provimento ao apelo. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

153-1 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. e Rel. p/ o Ac. Min. Dr. Aldo Fagundes. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no art.13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap.Ex. ALEXANDRE DE MOURA GOMES. Adv. Drs. Eloar Guazzelli e Alexandre Lobão Kocha.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal acolheu as últimas três das sete preliminares arguidas pela Defesa, para nulificar o presente processo. (Sessão de 21.05.92).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Embora rejeitadas ou não conhecidas as quatro primeiras preliminares, nas quais a Defesa sustentou a nulidade do processo, o acolhimento das preliminares 5, 6 e 7 tornou o Libelo insubstancial, pois, suprimiu de exame a matéria constante das diversas alíneas daquela peça processual, conforme detalhado no corpo do acórdão. Assim, insubstancial o Libelo, impõe-se a anulação do processo. Decisão por maioria.

MANDADO DE SEGURANÇA

215-4 - DF - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Impete.: JOSE HONORATO DE LIMA, ex-Aux. de Gabinete de Ministro I, impetrava Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, de 13 de junho de 1991, que dispensou o impetrante da mencionada função. Adv. Drs. Fábio Saliba e Yolanda Maria Barros.

DECISÃO: O Tribunal, conheceu do pedido e concedeu, em parte, a segurança no tocante à desconstituição do ato demissionário (Ato nº 9.387/91), quando, em seguida, deverão ser adotadas as providências administrativas pertinentes. (Sessão de 26.05.92).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - Servidor beneficiado pelo regime jurídico único. Dispensa unilateral pelo empregador.

Servidor público contemplado pelo novo Estatuto do Funcionalismo Públíco, mesmo não sendo estabilizado, somente poderá ser demitido por justa causa. Segurança concedida, em parte, em decisão uniforme.

Brasília, 07 de julho de 1992.

JUIZ MALTA COELHO
Diretor da DIJUR

Ministério Público da União

Procuradoria Geral da República

Ministério Público Federal

PORTRARIA Nº 375, DE 09 DE JULHO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República, Doutor **NEWTON PENNA**, para compor a Comissão Conjunta prevista na Cláusula Terceira do Convênio de Cooperação Técnico-Jurídica e Financeira firmado em 25 de maio de 1992 entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!



Resoluções do CONTRAN - 3^a edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2^a edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2^a edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Informações: IMPRENSA NACIONAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70604-900 - Fone: (061)226-6812

MEIO AMBIENTE

Um Assunto de 1992 e do Futuro



O Desafio do Desenvolvimento Sustentável

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura informações atualizadas sobre o período de autêntica transição ecológica que a humanidade atravessa.



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas
Fone :(061) 226-6812